Parecer: 201/2026 – PGPL
Processo: 493/2026 – 1Doc
Para: Departamento de Licitações

EMENTA:

PARECER JURÍDICO. Pregão Eletrônico nº 031/2026. Sistema de Registro de Preços, nos termos dos artigos 6º, incisos XLI e XLV, 29, caput, e 82 e seguintes, da Lei Federal nº 14.133/2021. Critério de Julgamento de Menor Preço por Item. Aquisição de tubos PEAD corrugados nos diâmetros de 300 mm, 400 mm, 600 mm, 800 mm e 1.000 mm, destinados à manutenção, melhoria e adequação dos sistemas de drenagem, escoamento pluvial, valos, travessias e demais intervenções necessárias nas vias públicas do Município de Cidreira/RS. Valor estimado R$ 2.458.557,50. Secretaria de Obras. Análise jurídica da fase preparatória. Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência. Ausência de Memória de Cálculo e Justificativa Técnica dos Quantitativos. Pesquisa de Preços. Análise das Minutas de Edital e da Ata de Registro de Preços. Necessidade de Adequações e Saneamento das Pendências Identificadas. OPINA-SE PELA VIABILIDADE CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente foi encaminhado a esta Procuradoria em 23/10/2026, às 15:48, para apreciação de Edital, Minuta de Ata e anexos do presente Pregão, com posterior emissão de parecer jurídico, para a aquisição de tubos PEAD corrugados nos diâmetros de 300 mm, 400 mm, 600 mm, 800 mm e 1.000 mm, destinados à manutenção, melhoria e adequação dos sistemas de drenagem, escoamento pluvial, valos, travessias e demais intervenções necessárias nas vias públicas do Município de Cidreira/RS, pela via do Pregão

Assinado por 3 pessoas: CARLOS EDUARDO MARTINEZ, CARLA MAXIMO SPENCER e CAMILA GARCIA DE VARGAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/4627-BE2B-FA6C-4D66 e informe o código 4627-BE2B-FA6C-4D66

Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, na forma dos artigos 6º, incisos XLI, XLV, 29, *caput* e 82 e ss. da Lei 14.133/21.

A fase preparatória do presente processo foi instruída com **estudo técnico preliminar** e **termo de referência,** definição das **condições de execução e pagamento**, **pesquisa de preços, valor estimado** da futura contratação, bem como indicação da **modalidade de Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços.**

a) Solicitação de Compra nº 1619/2026;
b) Solicitação de Portaria com a Designação de Gestor e Fiscais de Contrato;
c) Estudo Técnico Preliminar – incompleto;
d) Termo de Referência – incompleto;
e) Termo de Designação de Fiscais;
f) Termo de Estimação de Valores;
g) Pesquisa Banco de Preços;
h) Pesquisa de Preços Licitacon;
i) Portaria nº 1219/2026;
j) Minuta do Edital Pregão Eletrônico nº 031/26;
k) Minuta da Ata do Registro de Preços;

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da abrangência do parecer jurídico

Antes de realizar a análise sobre a viabilidade jurídica da contratação, é importante destacar que essa Procuradoria faz apenas a análise jurídica dos requisitos legais, não se atendo a questões de mérito do objeto a ser contratado.

Assinado por 3 pessoas: CARLOS EDUARDO MARTINEZ, CARLA MAXIMO SPENCER e CAMILA GARCIA DE VARGAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/4627-BE2B-FA6C-4D66 e informe o código 4627-BE2B-FA6C-4D66

Além disso, os apontamentos eventualmente realizados são exclusivamente para adequar o expediente aos entendimentos da lei, da jurisprudência e dos órgãos de controle.

Isso é necessário para que o Município, o Gestor, os Secretários e os servidores envolvidos no seu trâmite não sejam prejudicados no futuro.

Por fim, é importante mencionar que esta Procuradoria não *autoriza* ou *desautoriza* contratações[1], tampouco cria regras aplicadas a elas, buscando apenas fazer a melhor e mais segura interpretação da legislação.

3. DO MÉRITO

A Secretaria Municipal de Obras pretende realizar procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), destinado à futura e eventual aquisição de tubos PEAD corrugados, nos diâmetros de 300 mm, 400 mm, 600 mm, 800 mm e 1.000 mm, para utilização na manutenção, recuperação, melhoria e adequação dos sistemas de drenagem e escoamento de águas pluviais, valos, travessias e demais intervenções necessárias à infraestrutura viária municipal, no valor estimado de R$ 2.458.557,50 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

O fornecimento deverá ocorrer de forma parcelada, conforme a necessidade da Administração, adotando-se o critério de julgamento de menor preço por item, com previsão de vigência da Ata de Registro de Preços pelo período de 12 meses, prorrogável por igual período, mediante demonstração da vantajosidade.

[1] O parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor Jurídico não é investido e poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pag.870.

Assinado por 3 pessoas: CARLOS EDUARDO MARTINEZ, CARLA MAXIMO SPENCER e CAMILA GARCIA DE VARGAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/4627-BE2B-FA6C-4D66 e informe o código 4627-BE2B-FA6C-4D66

A análise encontra-se fundamentada no Termo de Referência disponibilizado, não abrangendo, neste momento, a conferência integral do Estudo Técnico Preliminar, das pesquisas de preços originais, do edital e dos demais documentos da fase preparatória.

3.1. Da modalidade licitatória e do critério de julgamento

A Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu artigo 28, inciso I, o pregão como modalidade licitatória, sendo sua utilização obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, conforme disposto no artigo 29, do mesmo diploma legal:

> Art. 28. São modalidades de licitação:
> **I - pregão;**
> II - concorrência;
> III - concurso;
> IV - leilão;
> V - diálogo competitivo.
> § 1º Além das modalidades referidas no **caput** deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.
>
> Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Nos termos do art. 6º, inciso XIII, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

No presente caso, verifica-se que o objeto consiste na aquisição de tubos PEAD corrugados, cujas características técnicas são previamente determinadas, incluindo diâmetro nominal, classe de rigidez, composição do material, sistema de encaixe, comprimento e padrões normativos aplicáveis.

Desse modo, considerando a possibilidade de definição objetiva dos requisitos de desempenho e qualidade, não se identifica impedimento jurídico à

Assinado por 3 pessoas: CARLOS EDUARDO MARTINEZ, CARLA MAXIMO SPENCER e CAMILA GARCIA DE VARGAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/4627-BE2B-FA6C-4D66 e informe o código 4627-BE2B-FA6C-4D66

adoção da modalidade Pregão Eletrônico, desde que as especificações não imponham restrições injustificadas à competitividade.

Quanto ao critério de julgamento, o Termo de Referência estabelece a utilização do menor preço por item, solução que se mostra juridicamente adequada ao objeto, em conformidade com os arts. 33, inciso I, e 82, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A adjudicação individualizada por item também favorece a ampliação da competitividade, permitindo a participação de fornecedores com diferentes capacidades de fornecimento, sem exigir que uma única empresa atenda à totalidade dos diâmetros pretendidos.

3.2. Da utilização do Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços (SRP) também está previsto na Lei Federal nº 14.133/21, como um procedimento auxiliar, e que depende de regulamentação. Trata-se de um instrumento auxiliar à contratação, sendo um conjunto de procedimentos adotados pela Administração para registro formal de preços podendo aplicar-se para prestação de serviços, obras e a aquisição e locação de bens para futuras contratações.

Tem seu regramento nos artigos 82 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021 e foi regulamentada no Município de Cidreira, através do Decreto nº 186/2017.

Considerando a natureza do objeto a ser contratado *(bens e serviços comuns)*, o presente processo licitatório, se realizará na modalidade de Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, adotando o critério de julgamento menor preço, nos termos do artigo 6º, incisos XLI e XLV, artigo 29, *caput* e artigo 82 e ss. da Lei 14.133/21. Ou seja, a proposta a ser selecionada deve ser a de menor preço, de modo a assegurar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública:

Assinado por 3 pessoas: CARLOS EDUARDO MARTINEZ, CARLA MAXIMO SPENCER e CAMILA GARCIA DE VARGAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/4627-BE2B-FA6C-4D66 e informe o código 4627-BE2B-FA6C-4D66

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
> XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;
>
> XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;
>
> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

O Manual de Licitações e Contratos do TCU[2], em análise à norma, estabelece alguns critérios para a determinação da escolha da modalidade licitatória:

> "Assim, o que vai determinar a escolha do pregão ou da concorrência é a natureza do objeto: bens e serviços especiais e obras e serviços comuns e especiais de engenharia, no caso da concorrência[1]; e bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia, no caso de pregão[2].
> Incluem-se entre os serviços a serem licitados por concorrência os técnicos de natureza predominantemente intelectual, ressalvando-se a hipótese do uso do concurso ou desses serviços serem contratados por meio de inexigibilidade de licitação, quando verificada a inviabilidade de competição[3].
> Assim, as principais diferenças entre a concorrência e o pregão são:
> a) o objeto: a concorrência pode ser utilizada para a contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia; sendo o pregão utilizado para a contratação de objetos comuns, incluindo os serviços comuns de engenharia;
> b) o critério de julgamento das propostas: a concorrência pode utilizar os critérios de julgamento de menor preço, maior desconto, de melhor técnica ou conteúdo artístico, de técnica e preço, e por maior retorno econômico; o pregão restringe-se ao menor preço ou maior desconto;
> c) prazos entre a divulgação do edital e apresentação das propostas: para cada critério de julgamento adotado na concorrência, podem ser diferenciados os prazos de publicidade do edital (Lei 14.133/2021, art. 55); e
> d) modo de disputa: o modo fechado poderá ser utilizado para a concorrência; enquanto no pregão sempre haverá a fase de lances (modo de disputa aberto), pois é vedada a utilização isolada do modo fechado (Lei 14.133/2021, art. 56, § 1º)."

[2] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024.

Assinado por 3 pessoas: CARLOS EDUARDO MARTINEZ, CARLA MAXIMO SPENCER e CAMILA GARCIA DE VARGAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/4627-BE2B-FA6C-4D66 e informe o código 4627-BE2B-FA6C-4D66

Sua utilização mostra-se especialmente pertinente para contratações em que exista necessidade recorrente de fornecimento de materiais, com quantitativos estimados e entregas realizadas conforme a demanda efetiva da Administração.

No caso examinado, o Termo de Referência justifica a adoção do sistema em razão da necessidade contínua de manutenção dos sistemas de drenagem municipais, cujas intervenções podem variar de acordo com as condições das vias públicas, eventos climáticos e demandas operacionais da Secretaria de Obras.

Tais circunstâncias demonstram, em princípio, compatibilidade entre a natureza da contratação e a utilização do Sistema de Registro de Preços, especialmente porque não há obrigatoriedade de aquisição integral dos quantitativos registrados, conforme estabelece o art. 83 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Entretanto, a adoção do SRP exige observância das disposições do art. 82, especialmente quanto à identificação dos quantitativos máximos, quantidades mínimas a serem cotadas, condições de alteração dos preços registrados e demais regras que deverão constar do instrumento convocatório.

3.3. Da estimativa dos quantitativos e do planejamento da contratação

O art. 40, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que o planejamento das compras públicas considere as unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e da utilização prováveis, mediante estimativas fundamentadas, sempre que possível, em técnicas quantitativas adequadas.

No presente caso, o Termo de Referência apresenta a previsão de aquisição de 1.050 barras de tubos PEAD corrugados, distribuídas entre cinco diâmetros distintos.

Assinado por 3 pessoas: CARLOS EDUARDO MARTINEZ, CARLA MAXIMO SPENCER e CAMILA GARCIA DE VARGAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/4627-BE2B-FA6C-4D66 e informe o código 4627-BE2B-FA6C-4D66

Contudo, não se identifica, no Termo de Referência apresentado, demonstração objetiva da metodologia utilizada para definição dos quantitativos estimados, especialmente quanto ao histórico de consumo, levantamentos das necessidades de drenagem, extensão das intervenções previstas ou demais elementos técnicos que justifiquem as quantidades indicadas.

Embora a Administração possua discricionariedade técnica para dimensionar suas necessidades, a definição dos quantitativos deve encontrar respaldo em elementos concretos de planejamento, evitando estimativas excessivas ou insuficientes.

Considerando que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) não apresenta memória de cálculo nem justificativa técnica que fundamentem os quantitativos estimados para a contratação, recomenda-se o retorno dos autos à Secretaria requisitante para complementação da instrução processual, mediante apresentação de justificativa técnica devidamente fundamentada, acompanhada dos parâmetros e critérios utilizados para o dimensionamento da demanda, em observância ao art. 18, § 1º, inciso IV, e ao art. 40, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

3.4. Da pesquisa de preços, do valor estimado e dotação orçamentária

O valor estimado da contratação é de R$ 2.458.557,50 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), como se vê da pesquisa de preços realizada, em consonância o disposto no art. 23, § 1º da Lei Federal nº 14. 133/2021 e no Decreto Municipal nº 31/2023, não sendo identificadas inconsistências aritméticas relevantes nos cálculos apresentados.

O art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as quantidades a serem contratadas, a

Assinado por 3 pessoas: CARLOS EDUARDO MARTINEZ, CARLA MAXIMO SPENCER e CAMILA GARCIA DE VARGAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/4627-BE2B-FA6C-4D66 e informe o código 4627-BE2B-FA6C-4D66

potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Embora existam variações entre determinadas cotações, tais diferenças não demonstram, por si sós, incompatibilidade com os preços de mercado, podendo decorrer das particularidades de cada contratação, dos quantitativos adquiridos e das condições de fornecimento.

Da análise das cotações apresentadas, constata-se que os valores pesquisados guardam, de modo geral, compatibilidade com o objeto pretendido, contemplando tubos PEAD corrugados de diferentes diâmetros, com características técnicas semelhantes às previstas no Termo de Referência.

Dessa forma, considera-se que a pesquisa de preços apresentada se mostra, em princípio, compatível com os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, não se identificando elementos suficientes para concluir pela inadequação do valor global estimado.

Ressalta-se, contudo, que a responsabilidade pela verificação da equivalência técnica dos materiais pesquisados e pela consistência das referências utilizadas compete ao setor responsável pela elaboração da pesquisa, cabendo à análise jurídica examinar a observância dos requisitos legais.

No que concerne à respectiva **dotação orçamentária**, não se exige a indicação de dotação específica na fase licitatória, porquanto o procedimento destina-se ao registro de preços para futuras contratações, não implicando a realização imediata da despesa. A exigência de dotação orçamentária somente se impõe por ocasião da formalização do contrato ou da emissão da ordem de compra, no momento da efetiva contratação.

3.5. Do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência

Assinado por 3 pessoas: CARLOS EDUARDO MARTINEZ, CARLA MAXIMO SPENCER e CAMILA GARCIA DE VARGAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/4627-BE2B-FA6C-4D66 e informe o código 4627-BE2B-FA6C-4D66

Esclarece-se que as informações prestadas no **Estudo Técnico Preliminar** e **Termo de Referência** são de responsabilidade de seus subscritores, não cabendo análise jurídica acerca deles, **salvo se contrários à jurisprudência ou às normas aplicáveis ao caso.**

Ainda assim, a análise jurídica realizada por esta Procuradoria, é etapa necessária da fase de planejamento das contratações, **tendo por objetivo o controle prévio de legalidade**, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei Federal nº 14.133/21.

No que tange ao **Estudo Técnico Preliminar** e ao **Termo de Referência,** verifica-se que ambos se encontram em desconformidade com as disposições contidas nos artigos 18, §1º, 6º, inciso XXIII, e 40, §1º, da Lei de Licitações.

Quanto ao **Estudo Técnico Preliminar**, cabem os seguintes apontamentos:

2. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO, considerando a manifestação do Departamento de Compras, no sentido de que embora exista o Plano de Contratações Anual (PCA), bem como de que o objeto a ser contratado está ausente do planejamento, faz-se necessário que venha aos autos manifestação da Secretariaa demandante acerca dos efeitos financeiros dessa contratação.

4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES, este item apresenta os quantitativos estimados para os cinco itens da contratação, totalizando 1.050 barras de tubos PEAD corrugados. Entretanto, limita-se a informar que as quantidades decorrem das necessidades identificadas pela Secretaria Municipal de Obras, sem demonstrar os critérios objetivos utilizados para seu dimensionamento.

Dessa forma, recomenda-se que a Secretaria Municipal de Obras proceda a complementação do Estudo Técnico Preliminar, mediante apresentação de

Assinado por 3 pessoas: CARLOS EDUARDO MARTINEZ, CARLA MAXIMO SPENCER e CAMILA GARCIA DE VARGAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/4627-BE2B-FA6C-4D66 e informe o código 4627-BE2B-FA6C-4D66

memória de cálculo e justificativa técnica dos quantitativos, demonstrando os parâmetros utilizados para o dimensionamento da demanda, em observância ao art. 18, § 1º, inciso IV, e ao art. 40, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto ao **Termo de Referência**, cabem os seguintes apontamentos:

8. MÉTODO DE EXECUÇÃO DO OBJETO, este item estabelece o prazo de até 15 dias úteis para entrega dos materiais e prazo de 10 dias úteis para substituição de produtos em desconformidade, além de indicar o local de entrega e as responsabilidades da contratada.

Quanto ao recebimento, o item 8 prevê recebimento provisório no ato da entrega e recebimento definitivo após conferência quantitativa e qualitativa pelo fiscal responsável.

Entretanto, não se identifica prazo objetivo para a conclusão do recebimento definitivo, circunstância que pode gerar incerteza quanto ao encerramento da etapa de conferência e ao início dos procedimentos de pagamento.

Assim, recomenda-se que o Termo de Referência estabeleça prazo para o recebimento definitivo, contado da entrega, bem como discipline a forma de verificação da conformidade dos materiais e a formalização do respectivo aceite.

3.6. Da Minuta do Edital e da Ata de Registro de Preços

A **Minuta de Edital** de licitação estabelece, em síntese, as condições para participação no certame, incluindo vedações, requisitos de habilitação dos licitantes, hipóteses de classificação das propostas de preços, pedidos de esclarecimentos e impugnações, sanções e recursos. Contudo, recomenda-se a retificação da seguinte Cláusula:

Assinado por 3 pessoas: CARLOS EDUARDO MARTINEZ, CARLA MAXIMO SPENCER e CAMILA GARCIA DE VARGAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/4627-BE2B-FA6C-4D66 e informe o código 4627-BE2B-FA6C-4D66

3 ENVIO DAS PROPOSTAS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, inclusão do subitem 3.2: *Quando da apresentação da proposta final o licitante deverá, obrigatoriamente, incluir a planilha de custos anexa à proposta.*

No que diz respeito a **Minuta da Ata de Registro de Preços**, adaptada ao objeto da presente licitação, prevê as cláusulas necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, merecendo apenas retificação nos seguintes itens:

18. (18.9) CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO, PAGAMENTO, REAJUSTE E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, este item do edital prevê a possibilidade de reajustamento dos preços após o prazo mínimo de 12 meses, mediante aplicação do IPCA. Entretanto, a cláusula não identifica expressamente a data-base vinculada ao orçamento estimado.

Dessa forma, recomenda-se complementar a redação do item 18.9, estabelecendo expressamente a data-base do reajustamento e os critérios de sua aplicação, de modo a evitar interpretações divergentes durante a vigência da ata e das contratações dela decorrentes.

Os itens **18.4** e **20.6** do edital estabelecem que o recebimento provisório ocorrerá no ato da entrega e que o recebimento definitivo será realizado após a conferência quantitativa e qualitativa dos materiais.

Contudo, não foi fixado prazo objetivo para a conclusão do recebimento definitivo.

Recomenda-se a complementação dessas disposições, estabelecendo prazo e procedimento para a conferência e aceitação dos materiais, em conformidade com o art. 140 da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se que o presente processo licitatório deverá observar o rito procedimental comum previsto no art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, pelo que encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos

Assinado por 3 pessoas: CARLOS EDUARDO MARTINEZ, CARLA MAXIMO SPENCER e CAMILA GARCIA DE VARGAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/4627-BE2B-FA6C-4D66 e informe o código 4627-BE2B-FA6C-4D66

administrativos, o presente feito deverá ser encaminhado à autoridade superior, que poderá, nos termos do artigo 71:

> I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
> II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
> III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
> **IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.**

Outrossim, destaca-se que, conforme Memorando Circular nº 005/2025, expedido por esta Procuradoria Jurídica, dispensa-se a emissão de parecer jurídico "final". Tal orientação decorre da interpretação do artigo 53, caput e § 4º, da Lei de Licitações[3], do qual se infere que não há previsão para a elaboração de parecer jurídico em fase conclusiva, uma vez que todas as ponderações e observações pertinentes devem ser devidamente consignadas ao término da fase preparatória, no respectivo parecer.

Além do exposto, considerando a Conclusão Técnica nº 7 do TCERS, recomenda-se que o Estudo Técnico Preliminar seja publicado, também, como anexo ao ato convocatório (Edital).

> **Conclusão Técnica nº 7:** Com fundamento nos princípios da publicidade e da transparência, o ETP deve ser publicado no PNCP em todos os casos em que sua elaboração for exigida, ressalvadas as hipóteses de sigilo devidamente justificadas
> **Justificativa**: O ETP deve ser divulgado no PNCP como anexo do Edital, exceto nos casos de sigilo, a fim de garantir que os interessados possam ter acesso a informações e decisões relevantes sobre a contratação, como a justificativa da necessidade, a escolha da solução entre as alternativas do mercado, os requisitos do objeto, dentre outras.

[3] Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
[...]
§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Assinado por 3 pessoas: CARLOS EDUARDO MARTINEZ, CARLA MAXIMO SPENCER e CAMILA GARCIA DE VARGAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/4627-BE2B-FA6C-4D66 e informe o código 4627-BE2B-FA6C-4D66

Não se aplica a exigência de divulgação do ETP nos casos em que o regulamento do órgão dispense a elaboração do artefato para a respectiva contratação.
Fundamentação: Constituição Federal de 1988, art. 37, § 3º, II; Lei Federal nº 14.133/2021, art. 5º, art. 13, art. 25, §3º, art. 54, caput e § 3º, e art. 174, I; Acórdão 1414/2023-TCU-Plenário e Acórdão 1463/2024-TCU-Plenário.

Por fim, salienta-se a necessidade de realização das publicações de estilo a fim de propiciar ampla participação no certame.

4. DA OPINIÃO

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico e apoiada na documentação anexada aos autos, esta Procuradoria **OPINA** pela viabilidade da continuidade do procedimento, **desde que:**

a. O Gestor entenda estar presentes os requisitos legais para a presente contratação;

b. Sejam realizadas as **retificações**, esclarecimentos e ponderações constantes no campo **"Do mérito"**;

Com isso, feitas as observações acima, entende-se que se possa dar continuidade ao feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital – que deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir – nos meios de estilo.

É o parecer.

À consideração superior.

Cidreira, 26 de outubro de 2026.

Assinado por 3 pessoas: CARLOS EDUARDO MARTINEZ, CARLA MAXIMO SPENCER e CAMILA GARCIA DE VARGAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/4627-BE2B-FA6C-4D66 e informe o código 4627-BE2B-FA6C-4D66

Carlos Eduardo Martinez
OAB/RS 103.463
Procurador-Geral do Município

Carla Máximo Spencer
OAB/RS 116.091

Camila Garcia de Vargas
OAB/RS 105.279

Assinado por 3 pessoas: CARLOS EDUARDO MARTINEZ, CARLA MAXIMO SPENCER e CAMILA GARCIA DE VARGAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/4627-BE2B-FA6C-4D66 e informe o código 4627-BE2B-FA6C-4D66